



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13873.000374/00-53  
Recurso nº : 129.593  
Acórdão nº : 202-16.688

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : FIGUEIREDO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.417-0, apenas afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95. A absoluta inexistência de legislação específica relativamente ao PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beiraria as raias da litigância de má-fé, existisse esta em sede de processo administrativo fiscal.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

Cleuzi Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIREDO S/A.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13873.000374/00-53  
Recurso nº : 129.593  
Acórdão nº : 202-16.688

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : FIGUEIREDO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado pela requerente em 29/11/2000, no valor histórico de R\$ 457.798,35, no qual pretende reaver as quantias recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativamente aos fatos geradores compreendidos entre outubro de 1995 e outubro de 1998, com base no art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei nº 9.715/95, com base nos seguintes argumentos:

- (a) impossibilidade de criação de tributo por medida provisória;
- (b) impossibilidade de reedição de MP e sua conversão em Lei Complementar; e
- (c) a Contribuição ao PIS apenas poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei nº 9.715/98.

Indeferido seu pleito (fls. 138/140), apresentou a requerente a manifestação de inconformidade de 146/155, fulcrada nos mesmos argumentos acima listados.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP pela sua improcedência, conforme decisão assim ementada:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*PIS. VIGÊNCIA.*

*Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensão a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).*

*ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.*

*O termo a quodo prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.*

*Solicitação Indeferida".*

Irresignada com essa decisão, a requerente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, às fls. 178/182, basicamente repisando os argumentos anteriormente por ela já aduzidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13873.000374/00-53  
Recurso nº : 129.593  
Acórdão nº : 202-16.688

*Cléza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, ser o recurso voluntário tempestivo, por isso dele conheço.

As medidas provisórias que culminaram na Lei nº 9.715/98 foram à época editadas com a finalidade de definir os aspectos pertinentes à incidência da contribuição ao PIS/Pasep, uma vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, havia determinado a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que dispunham sobre essa matéria.

Ocorre que as citadas medidas provisórias, bem como a lei objeto de sua conversão, determinavam a sua aplicabilidade a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de outubro de 1995, sendo que a primeira MP foi editada apenas em 28/11/95, entrando em conflito direto com o princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Submetida essa matéria à apreciação do STF, por meio ADIn nº 1.417-0, foi declarada apenas a inconstitucionalidade da expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*" constante do art. 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP nº 1.212/95 e suas reedições, resultando evidente que a contribuição ao PIS, com base na nova sistemática, somente poderia ser exigida após noventa dias a contar da publicação da primeira medida provisória editada, conforme entendimento sedimentado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, cuja ementa abaixo se transcreve:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.**

*I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: Contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

*II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.*

*III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de noventa dias."*

Portanto, no que concerne aos pagamentos efetuados com base nas MPs nºs 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96 e 1.325/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, entendo que é procedente o pedido de restituição/compensação formulado pela requerente, no que se refere aos valores apurados e recolhidos que excederam aqueles que seriam devidos, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70.

*JA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13873.000374/00-53  
Recurso nº : 129.593  
Acórdão nº : 202-16.688

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara


No que concerne aos demais pagamentos cuja restituição/compensação está sendo pleiteada pela requerente, verifica-se que não assiste qualquer razão em seu pedido, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente à época, cuja constitucionalidade fora expressamente declarada no julgamento da ADIN nº 1.417-0 – diversamente do aduzido pela recorrente em seu apelo administrativo.

Aduzir, como feito pela recorrente, a inexistência de legislação específica relativamente ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beira as raias da má-fé, haja vista, inclusive, reiterados posicionamentos quanto ao tema já exteriorizados por nossa Corte Suprema e por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo em sua integralidade a muito bem lançada decisão recorrida e lamentando a inexistência de penalidade, em sede de processo administrativo fiscal, para as hipóteses de lide temerária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI